



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414079

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2124082-98.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Agravados: Companhia Líder Construtora (incorporada pela INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA) massa falida.

Comarca: São Paulo.

Decisão monocrática nº 25198.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** em face da decisão de fls. 48/49 que, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada em face de **COMPANHIA LÍDER CONSTRUTORA** (incorporada pela **INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA** - massa falida), indeferiu por ora o pedido de prosseguimento do feito em face da massa falida, representada pelo administrador judicial, determinando a suspensão do processo, a fim de que a exequente providencie: a) a juntada de ficha cadastral atualizada da empresa perante a JUCESP; b) o extrato atualizado de andamento processual da falência em curso; c) a qualificação completa do administrador judicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluindo endereço profissional para futuras intimações; d) a apresentação de cálculos para fins falimentares, considerando a data da decretação da quebra, com a atualização monetária e incidência de juros moratórios, cuja exigibilidade estará condicionada à existência de ativo suficiente, registrando, por fim, a vedação de multa contra a massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal).

A agravante sustenta, em síntese, que as exigências impostas são descabidas, uma vez que a simples citação da massa falida prescinde da prévia juntada de ficha cadastral, extrato atualizado do processo de falência ou cálculos detalhados do débito, bastando a regularidade formal da CDA; a elaboração de cálculos específicos é medida prematura, considerando que, nesta fase inicial, se busca apenas a citação e não a constrição de bens, podendo a apuração minuciosa dos valores ser realizada oportunamente; defende a aplicação da Lei Federal nº 11.101/2005 ao caso, inclusive quanto à legitimidade da cobrança da multa tributária constante na CDA. Requer o provimento do recurso, para o regular prosseguimento da execução, com a expedição do mandado de citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, afastando-se as exigências questionadas.

Sem contraminuta, pois não completada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A execução fiscal 1542089-63.2015.8.26.0090, foi proposta em face de **Companhia Líder Construtora** (incorporada pela **Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda**), objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2014,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no valor de R\$ 49.338,29 (fls. 1/2 dos autos de origem).

Considerando que a executada teve sua falência decretada em 4/12/2013, nos autos do processo nº 0004159-31.2011.8.26.0606, da 1ª Vara Cível do Foro e Comarca de Suzano (certidão de fls. 38/47), aplica-se ao caso concreto a Lei Federal nº 11.101/2005, nos termos do seu artigo 192, que determina a incidência imediata do novo regime jurídico às falências decretadas após a sua entrada em vigor.

Com efeito, a execução fiscal deve observar a representação da massa falida pelo administrador judicial, conforme o disposto no artigo 22, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005. O artigo 76, parágrafo único, da referida lei, é expresso ao dispor sobre a imprescindibilidade de intimação do administrador judicial para representar a massa falida em todas as ações, sob pena de nulidade processual.

Entretanto, embora seja necessária a identificação do administrador judicial como representante da massa, a exigência de sua qualificação completa (com endereço profissional e demais dados) não constitui condição prévia à expedição do mandado de citação. Tal providência poderá ser oportunamente suprida, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução.

A citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, também não pode ser condicionada à apresentação de ficha cadastral da empresa perante a JUCESP ou o extrato do processo de falência. Embora úteis à organização processual, tais documentos não são indispensáveis para a formação válida do contraditório e, portanto, não devem obstar a continuidade do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, a exigência de apresentação de cálculos atualizados do débito é prematura. O valor do crédito já se encontra regularmente constituído na CDA, conforme exige o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. A atualização dos valores deverá ser providenciada oportunamente, especialmente para fins de habilitação do crédito na falência ou em eventual rateio de ativos.

Por fim, no tocante à multa de natureza tributária, é importante registrar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha editado as Súmulas 192 e 565, apenas esta última veda diretamente a cobrança da multa contra a massa falida, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945. No presente caso, tal orientação não se aplica, uma vez que a falência da executada, como mencionado, foi decretada já sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, que alterou o regime falimentar e passou a admitir a inclusão da multa moratória tributária como crédito habilitável no quadro geral de credores, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “(...) *há possibilidade de inclusão da multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos da massa falida, desde que a falência da empresa tenha sido decretada após o advento da Lei 11.101/2005*” (AgInt no ARESp nº 1.371.074/RJ, Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1ª Turma, j. 30/10/2023, DJe 3/11/2023).

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada, para determinar o regular prosseguimento da execução, com a expedição do mandado de citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, afastando-se as exigências questionadas e reconhecendo-se a legitimidade da cobrança da multa tributária constante na CDA, em conformidade com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime jurídico aplicável, conforme explicitado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator